



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 592/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0140/2023, encaminho o Parecer nº 230/2023, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 081/DETRAN/PROJUR/2023, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SC), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0092/2023, que “Dispõe sobre a disponibilização por locadoras de veículos, de cadeirinha auxiliar e assento elevado, e dá outras providências”.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURÍCIO SKUDLARK
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em exercício
Nesta

OF 592_PL_0092_23_PGE_DETRAN
SCC 7241/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2II13YR4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 26/07/2023 às 10:14:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MjQxXzcyNDVfMjAyM18ySUkxM1ISNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007241/2023** e o código **2II13YR4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER n. 230/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 7241/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0092/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0092/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a disponibilização por locadoras de veículos, de cadeirinha auxiliar e assento elevado, e dá outras providências”. 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CRFB, art. 22, I e XI) 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n° 371/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 0092/2023, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a disponibilização por locadoras de veículos, de cadeirinha auxiliar e assento elevado, e dá outras providências”.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/140/2023.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Dispõe sobre a disponibilização por locadoras de veículos, de cadeirinha auxiliar e assento elevado, e dá outras providências.

Art. 1º As empresas locadoras de veículos que prestarem serviços no Estado de Santa Catarina deverão disponibilizar aos locatários cadeirinha auxiliar e assento elevado para o transporte de crianças.

Parágrafo único. O número correspondente de cadeirinhas e assentos elevados não deverá ser menor que 10% da frota das empresas.

Art. 2º O poder executivo regulamentará a presente lei;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

A propositura deste projeto de lei tem por finalidade disponibilizar aos clientes de locadora de veículos que possuem filhos menores, com até sete anos e meio de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

idade, cadeirinha auxiliar e assentos elevados.

Destaca-se que conforme a Resolução nº 819/2021 do CONTRAN, para transitar em veículos automotores, os menores de dez anos de idade que não tiverem atingido 1,45m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura devem ser transportados nos bancos traseiros usando individualmente cinto de segurança ou dispositivo de retenção equivalente.

Ademais, em seu parágrafo 2º da mencionada resolução, tem-se que as exigências relativas ao sistema de retenção, no transporte de criança com até sete anos e meio de idade, não se aplicam aos veículos de transporte coletivo de passageiros, aos de aluguel de que trata o Código de Trânsito Brasileiro que estabelece em seu artigo 96:

Art. 96. Os veículos classificam-se em: III - quanto à categoria; d) de aluguel;

Desta maneira, insta salientar que os veículos de aluguel mencionados no referido artigo 96 do CTB, não devem ser confundidos com os veículos de locadoras, pois estes não são da categoria "aluguel" e sim da categoria "particular", ou seja, o locatário não paga pelo transporte durante o período de locação e sim pela posse do veículo, o qual durante esse período utilizado como se lhe pertencesse.

Assim sendo, resta cristalino e imprescindível que as locadoras de veículos disponibilizem esse tipo de equipamento aos clientes, proporcionando segurança as crianças.

Para mais, cabe mencionar que segundo o Ministério da Saúde, os acidentes de trânsito são a principal causa de morte de crianças por causas externas. Cerca de sete mil crianças, de zero a quatorze anos morrem e outras quarenta ficam feridas em acidentes de trânsito no Brasil.

Estatísticas essas de casos reais, que comprovam a necessidade da aprovação do presente projeto.

Este projeto prevê uma ação simples, mas que pode salvar vidas como comprovam estudos sobre o uso das cadeirinhas e de assentos elevados no transporte de crianças, onde também revela o Ministério da Saúde que 70% das mortes e 90% das lesões de crianças em acidentes de trânsito poderiam ter sido evitadas se as crianças estivessem usando esses equipamentos.

Destarte, consta-se que projetos semelhantes foram aprovados no Estado do Paraná, tornando-se a Lei nº 19.497/18 e igualmente no Estado de Roraima e Estado do Amazonas, pelas Leis nº 1.683/2022 e nº 5.069/2020, respectivamente.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer limita-se à análise quanto à (in) constitucionalidade e à (i)legalidade do Projeto de Lei nº 0362.2/2020, nos termos da manifestação exarada pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, excluída qualquer apreciação quanto ao mérito do ato (conveniência e oportunidade). O pedido de diligência feito pela ALESC, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV do Regimento Interno da Assembleia, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável: XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Outrossim, o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências em relação a projetos de lei define que:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A redação da Minuta encaminhada para análise é a seguinte:

Dispõe sobre a disponibilização por locadoras de veículos, de cadeirinha auxiliar e assento elevado, e dá outras providências.

Art. 1º As empresas locadoras de veículos que prestarem serviços no Estado de Santa Catarina deverão disponibilizar aos locatários cadeirinha auxiliar e assento elevado para o transporte de crianças.

Parágrafo único. O número correspondente de cadeirinhas e assentos elevados não deverá ser menor que 10% da frota das empresas.

Art. 2º O poder executivo regulamentará a presente lei;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fixadas tais premissas, adentra-se à análise da constitucionalidade do projeto.

Uma leitura contemporânea sobre o critério adequado para a interpretação de competências federativas preconiza o reconhecimento do denominado **princípio da subsidiariedade**, que "*significa, em palavras simples, o seguinte: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior*" (conforme voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, proferido na ADI 6362, julgado em 02/09/2020, DJe 07/12/2020). É também o que explica André Ramos Tavares, nestes termos:

O princípio da subsidiariedade, como tem sido denominado pela doutrina, quando aplicado no campo federativo significa, basicamente, que **somente na hipótese de o nível mais individual não poder realizar a tarefa é que esta há de ser transposta para um nível de agrupamento superior**. (Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle - grifou-se)

Como decorrências desse princípio, podem ser extraídas duas regras: **(i)** ao constatar-se uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, cabe ao intérprete adotar exegese que priorize o fortalecimento das autonomias regionais e locais, presumindo-se que os entes menores possuem competência; e **(ii)** só haverá inconstitucionalidade se eventual lei editada pelo ente federado de maior abrangência claramente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

Impõe-se, com isso, a adoção de postura deferente na análise da constitucionalidade das legislações regionais e locais, prestigiando-se o pluralismo político (CRFB, art. 1º, V), fundamento da República Federativa do Brasil. Veja-se, nessa linha, o RE 194704, assim ementado:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption)**. 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. **3 . Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.** 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 194704, Relator Carlos Velloso, Relator para Acórdão Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, DJe 17/11/2017 - grifou-se).

De fato, a linha hermenêutica exposta é no sentido de se interpretar restritivamente o alcance das competências normativas da União (sejam privativas, sejam concorrentes), adotando-se, conseqüentemente, postura deferente em face das iniciativas regionais e locais.

Contudo, essa diretriz não é suficiente para afastar a circunstância de que o Projeto de Lei n. 0092/2023 versa inequivocamente sobre trânsito e transporte, matéria cuja competência legislativa é privativa do ente central (CRFB, art. 22, XI).

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XI - trânsito e transporte;

É que a Constituição Federal determinou que é de competência privativa da União legislar sobre as regras de trânsito e transporte, conforme se observa pelo disposto no seu art. 22, XI.

O Supremo Tribunal Federal tem diversos precedentes sobre o assunto:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.279/99 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito anotadas em rodovias estaduais em certo período relativas a determinada espécie de veículo. Inconstitucionalidade formal. Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.279/99 do Estado do Rio de Janeiro, a qual dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito. 2. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição. Precedentes: ADI nº 3.196/ES; ADI nº 3.444/RS; ADI nº 3.186/DF; ADI nº 2.432/RN; ADI nº 2.814/SC. 3. O cancelamento de toda e qualquer infração é anistia, não podendo ser confundido com o poder administrativo de anular penalidades irregularmente impostas, o qual pressupõe exame individualizado. Somente a própria União pode anistiar ou perdoar as multas aplicadas pelos órgãos responsáveis, restando patente a invasão da competência privativa da União no caso em questão. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2137, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 08-05-2013 PUBLIC 09-05-2013)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 3.680/2005 do Distrito Federal. 3. Obrigatoriedade de equipar os ônibus utilizados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse para motoristas e cobradores. 4. Inconstitucionalidade. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte bem como sobre direito do trabalho. 5. Medida cautelar concedida pelo Plenário do STF. 6. Precedentes. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3671, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.718/2017 E ART. 2º DA LEI 7.717/2017, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DETRAN/RJ.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DO IPVA PARA O REGISTRO, VISTORIA, INSPEÇÃO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE. ART. 22, XI, DA CF. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - Proposta de conversão da análise do referendo da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando que a presente ação direta encontra-se devidamente instruída, observando-se, ainda, a economia e a eficiência processual. Precedentes. II – Os atos normativos questionados, ao autorizarem a circulação dos veículos automotores nas vias públicas sem que tenha sido providenciado o regular pagamento do IPVA, disciplinando, diferentemente do Código de Trânsito Brasileiro, sobre os requisitos de licenciamento, vistoria anual e emissão do certificado de registro de veículo automotor, antes de tratarem de matéria tributária, disciplinam típica matéria de trânsito e transporte, cuja competência é privativa da União Federal, conforme estabelecido no art. 22, XI, da Constituição da República. Precedentes. III – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.718/2017 e do art. 2º da Lei 7.717/2017, ambas do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 5796, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2021 PUBLIC 16-04-2021)

No mesmo sentido, menciona-se que, em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN constitui-se no órgão responsável por regulamentar e normatizar diretrizes da Política Nacional de Trânsito, *verbis*:

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

Sob esta ótica, a Resolução nº 819, de 17 de março de 2021 do CONTRAN define normas regulamentares:

Dispõe sobre o transporte de crianças com idade inferior a dez anos que não tenham atingido 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura no dispositivo de retenção adequado.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.000107/2021- 69, resolve:

Art. 1º **Esta Resolução dispõe sobre o transporte de crianças com idade inferior a dez anos que não tenham atingido 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura no dispositivo de retenção adequado.**

Art. 2º Para transitar em veículos automotores, as crianças com idade inferior a dez anos que não tenham atingido 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura devem ser transportados nos bancos traseiros usando individualmente cinto de segurança ou dispositivo de retenção equivalente, na forma prevista no Anexo desta Resolução.

§ 1º Dispositivo de retenção para o transporte de crianças (DRC) é o conjunto de elementos que contém uma combinação de tiras com fechos de travamento, dispositivo de ajuste, partes de fixação e, em certos casos, dispositivos como: um berço portátil porta-bebê, uma cadeirinha auxiliar ou uma proteção antichoque que devem ser fixados ao veículo, mediante a utilização dos cintos de segurança ou outro equipamento apropriado instalado pelo fabricante do veículo com a finalidade de reduzir o risco ao usuário em casos de colisão ou de desaceleração repentina do veículo, limitando o deslocamento do corpo da criança com idade até sete anos e meio.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 2º As exigências relativas ao sistema de retenção, no transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, não se aplicam aos veículos de transporte coletivo de passageiros, aos de aluguel de que trata a alínea “d” do inciso III do art. 96 do CTB, aos de transporte remunerado individual de passageiros, aos veículos escolares e aos demais veículos com peso bruto total superior a 3,5 t.

§ 3º A isenção prevista no § 2º se aplica aos veículos de transporte remunerado individual de passageiros durante a efetiva prestação do serviço.

Art. 3º O transporte de criança com idade inferior a dez anos pode ser realizado no banco dianteiro do veículo, com o uso do dispositivo de retenção adequado ao seu peso e altura, nas seguintes situações:

I - quando o veículo for dotado exclusivamente deste banco;

II - quando a quantidade de crianças com esta idade exceder a lotação do banco traseiro; ou

III - quando o veículo for dotado originalmente (fabricado) de cintos de segurança subabdominais (dois pontos) nos bancos traseiros; ou

IV - quando a criança já tiver atingido 1,45m de altura. Parágrafo único. Excepcionalmente, as crianças com idade superior a quatro anos e inferior a sete anos e meio podem ser transportadas utilizando cinto de segurança de dois pontos sem o dispositivo denominado ‘assento de elevação’, nos bancos traseiros, quando o veículo for dotado originalmente destes cintos.

Art. 4º Nos veículos equipados com dispositivo suplementar de retenção (airbag), para o passageiro do banco dianteiro, o transporte de crianças com até dez anos de idade neste banco, conforme disposto no art. 3º, pode ser realizado desde que utilizado o dispositivo de retenção adequado ao seu peso e altura e observados os seguintes requisitos:

I - é vedado o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, em dispositivo de retenção posicionado em sentido contrário ao da marcha do veículo;

II - é permitido o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, em dispositivo de retenção posicionado no sentido de marcha do veículo, desde que não possua bandeja, ou acessório equivalente, incorporado ao dispositivo de retenção; e

III - salvo instruções específicas do fabricante do veículo, o banco do passageiro dotado de airbag deve ser ajustado em sua última posição de recuo, quando ocorrer o transporte de crianças neste banco.

Art. 5º Com a finalidade de ampliar a segurança dos ocupantes, adicionalmente às prescrições desta Resolução, o fabricante ou o importador do veículo pode estabelecer condições e/ou restrições específicas para o uso do dispositivo de retenção para crianças com até sete anos e meio de idade em seus veículos, sendo que tais prescrições devem constar do manual do proprietário.

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese prevista no caput deste artigo, o fabricante ou importador deve comunicar a restrição ao órgão máximo executivo de trânsito da União no requerimento de concessão da marca/modelo/versão e do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT).

Art. 6º Os manuais dos veículos automotores devem conter informações a respeito dos cuidados no transporte de crianças, da necessidade de dispositivos de retenção e da importância de seu uso na forma do art. 338 do CTB.

Art. 7º O transporte de crianças em desacordo com o disposto nesta Resolução sujeita os infratores às sanções previstas no art. 168 do CTB. Parágrafo único. A conduta prevista do caput não elide a aplicação de outras sanções em razão do cometimento de demais infrações de trânsito, nos termos do art. 266 do CTB.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

(...)

(grifou-se).

Posto isso, considerando haver regulamentação específica sobre o tema de órgão federal competente, e, ainda a competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, em nosso entender, a Proposição fere a competência legislativa privativa da União (art. 22, CF/88).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 0092/2023, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional em sua integralidade, por violação ao art. 22, XI da CRFB/1988.

É o parecer.

MARCOS ALBERTO TITÃO

Procurador do Estado



Código para verificação: **VXB6120R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 31/05/2023 às 14:43:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MjQxXzcyNDVfMjAyM19WWEI2MTlwUg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007241/2023** e o código **VXB6120R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 7241/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0092/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0092/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a disponibilização por locadoras de veículos, de cadeirinha auxiliar e assento elevado, e dá outras providencias”. 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CRFB, art. 22, I e XI) 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y39HW3D5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 31/05/2023 às 15:29:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MjQxXzcyNDVfMjAyM19ZMzIIVzNENQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007241/2023** e o código **Y39HW3D5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 7241/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0092/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a disponibilização por locadoras de veículos, de cadeirinha auxiliar e assento elevado, e dá outras providências”. 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CRFB, art. 22, I e XI) 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 230/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 230/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Código para verificação: **28BFD13E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 31/05/2023 às 16:54:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 01/06/2023 às 15:02:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MjQxXzcyNDVfMjAyM18yOEJGRDEzRQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007241/2023** e o código **28BFD13E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 081/DETRAN/PROJUR/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 7260/2023

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito.

Ementa: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE “A DISPONIBILIZAÇÃO POR LOCADORAS DE VEÍCULOS, DE CADEIRINHA AUXILIAR E ASSENTO ELEVADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. NORMATIVA DE TRÂNSITO. RESERVA LEGAL FEDERAL. ART.22 XI CF. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL PARA REGULAR A MATÉRIA. RESOLUÇÃO 819/2021 CONTRAN.

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico oriundo do processo SGP-e SCC 7260/2023 o qual encaminhou o Projeto de Lei nº 0092/2023, que “Dispõe sobre a disponibilização por locadoras de veículos, de cadeirinha auxiliar e assento elevado, e dá outras providências”.

Referido Projeto de Lei se encontra nos autos do processo-referência SCC 7241/2023 e dispõe, *em essência*, o que segue:

“Art. 1º As empresas locadoras de veículos que prestarem serviços no Estado de Santa Catarina deverão disponibilizar aos locatários cadeirinha auxiliar e assento elevado para o transporte de crianças.

Parágrafo único. O número correspondente de cadeirinhas e assento selevados não deverá ser menor que 10% da frota das empresas.

Art. 2º O poder executivo regulamentará a presente lei;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Destaca-se que o projeto que versa eminentemente acerca da imposição de obrigação às locadoras de veículos no que tange ao fornecimento de dispositivos de retenção previstos na resolução CONTRAN n. 819/2021.



É o breve relato. Passa-se à análise.

Inicialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Anote-se, ainda, que o presente parecer não irá analisar o mérito do ato, ou seja, as questões concernentes à política, ao desenvolvimento das ações, público alvo, serviços ofertados, ditas questões não são objeto de análise deste parecer.

1. Do Decreto Estadual 2382/2014 - Sistema de Atos do Processo Legislativo – Das Diligências

Acerca das Diligências ora encaminhadas pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), assim dispõe o art. 19:

“Seção VI
Das Diligências

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva,



fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.”

Logo, é nesse sentido é que se manifestará esta Procuradoria Jurídica.

2. Da reserva legal da União para legislar acerca de matéria de trânsito.

Assim dispõe o art.22, XI da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

Acerca da possibilidade, ou não, de o Estado-membro legislar acerca da matéria de trânsito e transporte, assim já se manifestou o Supremo Tribunal Federal na **ADI 5.796** [Rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 8-4-2021, P, *DJE* de 16-4-2021.]:



“(…) a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que são inconstitucionais normas locais que tratem de matérias de competência privativa da União, conforme se observa, por exemplo, na ADI 5.916/RJ, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, cujo acórdão porta a seguinte ementa: “PROCESSO LEGISLATIVO INICIATIVA. Ao Chefe do Executivo estadual compete a iniciativa de projetos de lei concernentes à respectiva estrutura administrativa, a teor do disposto nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea e, e 84, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, aplicáveis aos Estados por força da simetria. COMPETÊNCIA NORMATIVA TRÂNSITO ATO ESTADUAL INCONSTITUCIONALIDADE. Na forma da jurisprudência do Supremo, compete à União legislar sobre trânsito e transporte artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, incluída matéria relativa à disciplina e emissão de Certificado de Registro Veicular CRV”

Esta Suprema Corte possui remansosa jurisprudência no sentido de que os Estados-membros não podem legislar sobre trânsito e transporte, entendimento esse consubstanciado nos seguintes julgados:

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 6.347/2002, do Estado de Alagoas. Competência legislativa. Trânsito. Transporte. Veículos. Inspeção técnica veicular. Avaliação de condições de segurança e controle de emissões de poluentes e ruídos. Regulamentação de concessão de serviços e da sua prestação para esses fins. Inadmissibilidade. Competência legislativa exclusiva da União. Ofensa ao art. 22, inc. XI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que, sob pretexto de autorizar concessão de serviços, dispõe sobre inspeção técnica de veículos para avaliação de condições de segurança e controle de emissões de poluentes e ruídos” (ADI 3.049/AL, Rel. Min. Cezar Peluso; grifei).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.131/2000 do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. Segundo a jurisprudência desta Casa, é inconstitucional dispositivo de lei estadual que faculta o pagamento parcelado de multas decorrentes de infrações de trânsito, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, XI, da Constituição da República). Precedentes: ADI 4.734/AL, Relatora Ministra Rosa Weber, julgamento em 16.5.2013, DJe-182 17.9.2013; ADI 3.708/MT, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 11.4.2013, DJe-086 09.5.2013; ADI 3.196/ES, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 21.8.2008, DJe-211 07.11.2008; ADI 3.444/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento em 16.11.2005, DJ 03.02.2006; ADI 2.432/RN, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 09.3.2005, DJ 26.08.2005; ADI



2.814/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, julgamento em 15.10.2003, DJ 05.12.2003; ADI 2.644/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento em 07.8.2003, DJ 29.08.2003. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 5.283/MS, Rel. Min. Rosa Weber; grifei).

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital nº 2.929/02, que dispõe sobre o prazo para vigência da aplicação de multas a veículos no Distrito Federal em virtude da reclassificação de vias. 3. Usurpação de competência legislativa privativa da União. Precedentes. 4. Procedência da ação” (ADI 3.186/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; grifei).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.064, DE 29.03.04, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.064, rel. Min. Maurício Corrêa e ADI 2.137-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 2. A instituição da forma parcelada de pagamento da multa aplicada pela prática de infração de trânsito integra o conjunto de temas enfeixados pelo art. 22, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.432 (medida cautelar, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 21.09.01; mérito, rel. Min. Eros Grau, julg. em 09.03.05, Informativo STF 379) e ADI 3.196-MC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 22.04.05. 3. Ação direta cujo pedido se julga procedente.” (ADI 3.444/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; grifei)

No mesmo sentido: ADIs 2.644/PR e 3.254/ES, Rel. Min. Ellen Gracie; ADI 2.137/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI 3.186/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; e ADI 5.360/GO, Rel. Min. Celso de Mello.”

Logo, verifica-se que cabe somente a União legislar acerca de trânsito e transporte, nos termos do art.22, XI da CF, **não havendo amparo normativo constitucional para que o Poder Legislativo Estadual inicie qualquer Projeto de Lei** que verse sobre matéria de trânsito e transporte.

Inclusive, depreende-se dos autos do processo-referência n. SCC 7241/2023 que a Procuradoria-Geral do Estado se manifestou no mesmo sentido – pela ausência de competência estadual para legislar sobre o tema ora sob análise.



3. Da regulamentação infralegal acerca de matéria de trânsito e transporte.

Os dispositivos de retenção para transporte de crianças encontram-se disciplinados pela Resolução CONTRAN n. 819/2021.

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o transporte de crianças com idade inferior a dez anos que não tenham atingido 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura no dispositivo de retenção adequado.

Art. 2º Para transitar em veículos automotores, as crianças com idade inferior a dez anos que não tenham atingido 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura devem ser transportados nos bancos traseiros usando individualmente cinto de segurança ou dispositivo de retenção equivalente, na forma prevista no Anexo desta Resolução.

§ 1º Dispositivo de retenção para o transporte de crianças (DRC) é o conjunto de elementos que contém uma combinação de tiras com fechos de travamento, dispositivo de ajuste, partes de fixação e, em certos casos, dispositivos como: um berço portátil porta-bebê, uma cadeirinha auxiliar ou uma proteção antichoque que devem ser fixados ao veículo, mediante a utilização dos cintos de segurança ou outro equipamento apropriado instalado pelo fabricante do veículo com a finalidade de reduzir o risco ao usuário em casos de colisão ou de desaceleração repentina do veículo, limitando o deslocamento do corpo da criança com idade até sete anos e meio.

§ 2º As exigências relativas ao sistema de retenção, no transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, não se aplicam aos veículos de transporte coletivo de passageiros, aos de aluguel de que trata a alínea "d" do inciso III do art. 96 do CTB, aos de transporte remunerado individual de passageiros, aos veículos escolares e aos demais veículos com peso bruto total superior a 3,5 t. § 3º A isenção prevista no § 2º se aplica aos veículos de transporte remunerado individual de passageiros durante a efetiva prestação do serviço.

Art. 3º O transporte de criança com idade inferior a dez anos pode ser realizado no banco dianteiro do veículo, com o uso do dispositivo de retenção adequado ao seu peso e altura, nas seguintes situações: I - quando o veículo for dotado exclusivamente deste banco; II - quando a quantidade de crianças com esta idade exceder a lotação do banco traseiro; ou III - quando o veículo for dotado originalmente (fabricado) de cintos de segurança subabdominais (dois pontos) nos bancos traseiros; ou IV - quando a criança já tiver atingido 1,45m de altura. Parágrafo único. Excepcionalmente, as crianças com idade superior a quatro anos e inferior a sete anos e meio podem ser transportadas utilizando cinto de segurança de dois pontos sem o dispositivo denominado 'assento de elevação', nos bancos traseiros, quando o veículo for dotado originalmente destes cintos.

Art. 4º Nos veículos equipados com dispositivo suplementar de retenção (airbag), para o passageiro do banco dianteiro, o transporte de crianças com até



dez anos de idade neste banco, conforme disposto no art. 3º, pode ser realizado desde que utilizado o dispositivo de retenção adequado ao seu peso e altura e observados os seguintes requisitos:

I - é vedado o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, em dispositivo de retenção posicionado em sentido contrário ao da marcha do veículo; II - é permitido o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, em dispositivo de retenção posicionado no sentido de marcha do veículo, desde que não possua bandeja, ou acessório equivalente, incorporado ao dispositivo de retenção; e

III - salvo instruções específicas do fabricante do veículo, o banco do passageiro dotado de airbag deve ser ajustado em sua última posição de recuo, quando ocorrer o transporte de crianças neste banco.

Art. 5º Com a finalidade de ampliar a segurança dos ocupantes, adicionalmente às prescrições desta Resolução, o fabricante ou o importador do veículo pode estabelecer condições e/ou restrições específicas para o uso do dispositivo de retenção para crianças com até sete anos e meio de idade em seus veículos, sendo que tais prescrições devem constar do manual do proprietário. Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese prevista no caput deste artigo, o fabricante ou importador deve comunicar a restrição ao órgão máximo executivo de trânsito da União no requerimento de concessão da marca/modelo/versão e do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT).

Art. 6º Os manuais dos veículos automotores devem conter informações a respeito dos cuidados no transporte de crianças, da necessidade de dispositivos de retenção e da importância de seu uso na forma do art. 338 do CTB.

Art. 7º O transporte de crianças em desacordo com o disposto nesta Resolução sujeita os infratores às sanções previstas no art. 168 do CTB.

Parágrafo único. A conduta prevista do caput não elide a aplicação de outras sanções em razão do cometimento de demais infrações de trânsito, nos termos do art. 266 do CTB.

Art. 8º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN: I - nº 277, de 28 de maio de 2008; II - nº 352, de 14 de junho de 2010; III - nº 391, de 30 de agosto de 2011; IV - nº 533, de 17 de junho de 2015; V - nº 541, de 15 de julho de 2015; e VI - nº 639, de 30 de novembro de 2016. Art. 9º Esta Resolução entra em vigor em 12 de abril de 2021.

Conforme se infere, não se encontra na legislação de regência qualquer disposição direcionada aos veículos de categoria particular destinados à locação para terceiros quanto à obrigatoriedade de disponibilização dos equipamentos de retenção. A regulamentação específica sobre o tema, exarada pelo órgão competente, deixou de impor tal obrigatoriedade.

Convém brevemente esclarecer que os veículos de propriedade de locadoras se enquadram na categoria “particular”, constante no art. 96, III, “c”, do CTB, enquanto a categoria “aluguel” é destinada a veículos que realizam transporte remunerado de cargas e/ou passageiros.



3. Da Conclusão

Assim, observando-se pelos aspectos acima discriminados, e em que pese sua relevância moral e social, observa-se que o Poder Legislativo Estadual não detém competência legislativa para iniciar projeto de lei acerca de trânsito e transporte, matéria esta reservada à União.

É o parecer, smj.

assinado eletronicamente

Jean Carlo Rovaris
Advogado Autárquico



Código para verificação: **43U61GXI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEAN CARLO ROVARIS (CPF: 004.XXX.899-XX) em 11/07/2023 às 14:04:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2018 - 16:31:01 e válido até 22/05/2118 - 16:31:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MjYwXzcyNjRfMjAyM180M1U2MUdYSQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007260/2023** e o código **43U61GXI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SCC 00007260/2023 Vol.: 1

Origem

Órgão: DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina
Setor: DETRAN/PROJUR/MAN - Procuradoria Jurídica - Setor de Manifestação
Responsável: Leonardo Cabral Greco
Data encam.: 11/07/2023 às 14:09

Destino

Órgão: DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina
Setor: DETRAN/GABP - Gabinete da Presidência do DETRAN/SC

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: De ordem, encaminhado parecer para posterior tramitação à Casa Civil.

Faz-se necessário que o Presidente desta pasta REFERENDE o parecer jurídico (p. 02) através de assinatura antes da remessa dos autos à Casa Civil, exigência do art. 19, II, do Decreto Estadual n. 2.382/2014.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7QCY657G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO CABRAL GRECO (CPF: 073.XXX.329-XX) em 11/07/2023 às 14:09:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:32:02 e válido até 13/07/2118 - 14:32:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MjYwXzcyNjRfMjAyM183UUNZNjU3Rw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007260/2023** e o código **7QCY657G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Em atenção oriunda do Processo SGPe n° SCC 7260/2023

	Defiro o pedido e autorizo o prosseguimento
x	De acordo
	Retorno para esclarecimentos
x	Encaminhado Parecer do Detran/SC

Observação/providências:

[Datado digitalmente]

Clarikennedy Nunes
Presidente do Detran/SC
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OJ7917UU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLARIKENNEDY NUNES (CPF: 634.XXX.299-XX) em 21/07/2023 às 16:15:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MjYwXzcyNjRfMjAyM19PSjc5MTdVVQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007260/2023** e o código **OJ7917UU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

RE: Protocolo dos Ofícios nºs 591 a 593 – Respostas a pedidos de diligências

Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>

Qua, 26/07/2023 14:28

Para: Gerência de Mensagens e Atos Legislativos <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Confirmo o recebimento

Natália Abdala

Secretaria-Geral da Presidência – ALESC

Ramal (48) - 3221-2606

De: Gerência de Mensagens e Atos Legislativos <gemat@casacivil.sc.gov.br>**Enviado:** quarta-feira, 26 de julho de 2023 13:19**Para:** Diretoria de Assuntos Legislativos <dial@casacivil.sc.gov.br>; GUILHERME DELCIO TAMANINI <tamanini@alesc.sc.gov.br>; Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>; Marcelo Mendes <marcelo.mendes@casacivil.sc.gov.br>; Coordenadoria de Expediente <EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br>; Diretora Jéssica Savi <jessica.savi@casacivil.sc.gov.br>**Assunto:** Protocolo dos Ofícios nºs 591 a 593 – Respostas a pedidos de diligências

Boa tarde,

De ordem do Secretário de Estado da Casa Civil, encaminho os ofícios da Diretoria de Assuntos Legislativos contendo manifestação a respeito das seguintes proposições:

Proposição nº	Ofício nº	Ofício ALESC GPS/DL/2023 nº
PL 0035/2023	591	0083
PL 0092/2023	592	0140
PL 0165/2023	593	0194

Por favor, solicito que a Secretaria Geral da ALESC acuse o recebimento deste e-mail e a pessoa que o fez se identifique para nosso controle.

Respeitosamente,

Aglaé FoladorAssessora Técnica Legislativa
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
(48) 3665-2054 | 3665-2113 | 3665-2084

--

ATENÇÃO: Esta mensagem eletrônica pode conter informações sigilosas ou potencialmente sensíveis, cuja reprodução ou divulgação não consentida poderá acarretar possível ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de pessoa natural. Antes de repassar qualquer informação por meio digital certifique-se de cumprir todos os fundamentos disciplinares da Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.